



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 985/2025

Projeto de Resolução nº 01/2025

Requerente: Comissão Executiva

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES PARA A LEGISLATURA
SUBSEQUENTE. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Legislativo do Município de Linhares a fixar o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2029.

A matéria foi protocolizada em 29/01/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de resolução, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, IX, do Regimento Interno desta Casa.

No mesmo diapasão, a *constitucionalidade formal* mostra-se atendida em relação ao instrumento, pois, conforme depreende-se do art. 29, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, não há exigência formal quanto à adoção de um ou outro instrumento legislativo, razão pela qual mostra-se plenamente justificável a apresentação da proposição na forma de Resolução em detrimento a Lei Ordinária.

A Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, igualmente, não dispõem expressamente sobre a espécie legislativa a ser adotada, mantendo a lacuna existente na Constituição Federal a respeito do tema.

Os Tribunais de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, vêm se posicionando majoritariamente no sentido que, para os vereadores, a fixação e a disciplina do subsídio ocorrerão por resolução, sendo admitida a utilização de lei em sentido formal, somente quando a Lei Orgânica do Município ou Constituição Estadual dispuser expressamente nesse sentido.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal. **Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento.**

Por fim, insta consignar que com a edição da citada Emenda Constitucional 25/2000, houve a definição da competência exclusiva da própria Câmara Municipal para a fixação dos subsídios de seus membros, motivo pelo qual restou evidenciado que a fixação dos subsídios dos Vereadores é ato interno da Câmara Municipal a ser materializado por meio de resolução.

Sob o aspecto formal, portanto, nada obsta a tramitação do ato, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

- **DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica proposta. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida fixação/reajuste dos subsídios dos vereadores, observada a vigência do ato para a legislatura subsequente.

Conforme já delineado, depreende-se do art. 29, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

O citado artigos da norma constitucional, preceitua ainda a exigência à observância do princípio da **anterioridade**. Isso quer dizer que a fixação do subsídio dos seus membros se dá por meio de ato fixador elaborado pelas respectivas Câmaras Municipais, **em cada legislatura para a subsequente**.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Verifica-se que referido princípio foi plenamente atendido na referida proposição, haja vista que as alterações pontuadas se destinam tão somente a implementação na próxima legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2029.

Outro ponto a ser examinado, diz respeito aos valores de reajuste preconizados. Conforme previsão constitucional do Art. 29, VI, deverão ser observados limites máximos para a fixação do subsídio dos vereadores, utilizando como parâmetro os valores recebidos pelos Deputados Estaduais.

Nos municípios com número de habitantes entre cem mil e uma e trezentas mil pessoas, o subsídio do vereador não poderá ultrapassar o percentual de cinquenta por cento daquele recebido pelos Deputados Estaduais, senão vejamos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Notadamente, o município de Linhares/ES enquadra-se na previsão da supracitada alínea "d", tendo em vista que, de acordo com os mais recentes índices apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o atual número de habitantes do Município de Linhares é de 166.786 pessoas.

Depreende-se que, uma vez reajustado o subsídio dos membros desta casa de leis para o valor proposto de R\$ 12.500,00 (e o do Presidente de R\$16.250,00); configurar-se-ia respeitado o percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) dos representantes do legislativo estadual, já que o valor atual do subsídio dos Deputados Estaduais do Espírito Santo é de R\$33.006,39 (a partir de 1º de fevereiro de 2025 será de R\$34.774,64, conforme disposto no art. 2º, b, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 11.766/2022).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Aliás, oportuno esclarecer a possibilidade jurídica de fixação de subsídio diferenciado para o Presidente em relação aos demais Vereadores, na esteira do posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 026, de 2010, do TCE-ES:

Art. 3º Para o Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício de suas funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais". (grifei)

Oportuno ainda mencionar que a alteração sugerida está em consonância com os padrões utilizados para recomposição inflacionária, com base no índice da inflação acumulada no período desde a última correção dos valores de subsídio.

Entre os anos de 2009 e 2024, interregno em que não houve qualquer alteração nos valores de subsídio, a inflação acumulada fez o montante de aproximadamente 145% (cento e quarenta e cinco por cento), conforme dados extraídos do site do IBGE. Assim, verifica-se que a correção sugerida, está aquém do índice de inflação no período, respeitando os limites para recomposição inflacionária.

Por fim, há que se considerar ainda que o teor da proposição está em consonância com o Termo de Compromisso em Gestão, formalizado pela Câmara Municipal de Linhares junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Procedimento Administrativo Finalístico nº 2025.0002.1499-01.

Por conseguinte, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do Projeto de Resolução nº 01/2025, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 30 de janeiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 30/01/2025 17:55

Checksum: **7752CF19BA480CEC9130CE841BAC87BD430F8BEDF20B5E74663682E4CAAF1F71**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 30/01/2025 22:23

Checksum: **20B1E54820241736D01ABE6B7573D4066B21B721FA9D20B68305B7AC95C2B956**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 31/01/2025 07:21

Checksum: **FB25F15ECCAC3463F062526787824C7E60A7F3BEFFBF0E42484A41213AA9FC6C**

